



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 251, DE 2016** (Do Sr. Goulart e outros)

Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DA PEC 59/1995 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DA PEC 59/1995 A PEC 307/2008, A PEC 95/2011, A PEC 186/2016, A PEC 251/2016 E A PEC 289/2016, E, EM SEGUIDA, APENSE-AS À PEC 183/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 02/02/2023 em virtude de novo despacho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acresce o inciso XVIII ao artigo 49 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 49.
.....”

XVIII – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do Procurador-Geral da República.

Art. 2º O artigo 84, inciso XIV, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.....
.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei; ”
(NR)

Art. 3º O artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 128. O Ministério Público Nacional abrange:

I – O Ministério Público da União, que compreende:

- a) O Ministério Público Federal;
- b) O Ministério Público do Trabalho;

- c) O Ministério Público Militar;
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- e) O Ministério Público de Contas da União.

II – O Ministério Público dos Estados, que compreende:

- a) O Ministério Público Estadual;
- b) O Ministério Público de Contas dos Estados;
- c) O Ministério Público de Contas dos Municípios.

§1º O Ministério Público Nacional tem por chefe o Procurador-Geral da República, com mais de dez anos de efetivo exercício numa das carreiras mencionadas nos incisos I e II supra, e com mais de trinta e cinco anos de idade, que será eleito por todos os membros vitalícios do Ministério Público brasileiro, em voto uninominal e obrigatório, para mandato de dois anos, vedada a recondução.

I – O Procurador-Geral da República será sabatinado por comissão especial do Congresso Nacional, que deverá aprova-lo por maioria absoluta, em sessão unicameral, no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

II – A eleição do Procurador-Geral da República será organizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§2º O Procurador-Geral Federal, O Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral Militar, o Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e o Procurador-Geral de Contas da União, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios dos respectivos ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pelo Senado Federal, que deverá aprová-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

§3º Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios onde organizados os Tribunais de Contas, com mais de dez anos de efetivo exercício e de trinta e cinco anos de idade, serão eleitos pelos membros vitalícios de seus ramos para mandato de dois anos, vedada a recondução, em voto uninominal e obrigatório, submetidos à sabatina pela Assembléia Legislativa, que deverá aprova-los por maioria absoluta no prazo de quinze dias a contar da eleição, com nomeação automática em seu decurso.

I – Os Procuradores-Gerais de Justiça nos Estados, os Procuradores-Gerais de Contas nos Estados e os Procuradores-Gerais de Contas nos Municípios serão nomeados por ato do Governador do Estado.

§4º A destituição do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral Federal, do Procurador-Geral do Trabalho, do Procurador-Geral Militar, do Procurador-Geral do Distrito Federal e Territórios e do Procurador-Geral de Contas da União, por iniciativa de dois terços dos Ministros do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 4º Os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público deverão ter, obrigatoriamente, mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício nas respectivas carreiras e classes de origem, recebendo o tratamento de Ministro, com todas as prerrogativas e garantias inerentes ao cargo.

JUSTIFICATIVA

Órgão de relevante importância constitucional, o Ministério Público detém a titularidade da ação penal pública e legitimidade disjuntiva para tutela dos interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos, contando, para tanto, com privativo instrumento de apuração chamado inquérito civil. Por demais tutela, em juízo, o direito dos hipossuficientes.

No trato republicano de defesa dos interesses sociais não se concebe um Ministério Público dependente, na formação de sua chefia, da vontade do Executivo.

Para a corrigenda dessa distorção, ora proponho a eleição direta do Procurador-Geral da República por todos os seus integrantes dotados do predicamento da vitaliciedade, submetendo a vontade da carreira, em legítimo sistema de freios e contrapesos, à aprovação do Parlamento.

Faço esta proposta baseado nos anseios sociais das recentes manifestações de rua trazidas a este Parlamento por movimentos sociais, em absoluto respeito ao princípio republicano.

Cumprе frisar que também busquei corrigir por meio desta proposição a injustificável desequiparação entre os estamentos do *Parquet*. O Ministério Público é órgão nacional, uno e indivisível, e por isto não se justifica – máxime em uma República Federativa – que somente os Membros do ramo federal possuam ocupar a função de Procurador-Geral da República, confundindo-se os conceitos de órgão federal com órgão nacional.

Dessa forma, a presente emenda aglutina expressamente todos os estamentos do *Parquet* dentro do Ministério Público Nacional, dispondo sobre duas chefias em repartição horizontal.

Insta mencionar, nesse contexto, que o legislador constituinte originário criou um Tribunal nacional situado abaixo do Tribunal constitucional, quer seja o superior Tribunal de Justiça e, justamente, por ser um órgão nacional, se vê, em sua formação, plena obediência ao princípio federativo, com paritária composição entre magistrados estaduais e federais, assim como há igualdade de acesso, ao quinhão de origem que lhe é reservado, aos membros dos ministérios Públicos dos Estados e o Federal.

Mais um motivo, portanto, para que a chefia do Ministério Público Nacional possa ser ocupada por qualquer de seus membros vitalícios, afastando-se

injustificável restrição de acesso aos cargos à parte preponderante dos integrantes da carreira.

Em paralelo à chefia nacional do *Parquet*, a presente emenda também dispõe sobre a eleição do chefe do Ministério Público local, submetendo sua aprovação ao Poder Legislativo.

Noutro vértice – e mantido o paralelismo entre os estamentos do Ministério Público, há de se destacar que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, sempre o Presidente do Supremo Tribunal Federal, não tem como ser reconduzido à função, e isto por força da salutar alternância da chefia da Corte Suprema.

Não se justifica, portanto, a possibilidade de recondução do Procurador-Geral da República, pois se teria, assim, a possibilidade de mesma pessoa ser reconduzida à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, a alternância na chefia interna do Ministério Público é sempre salutar, evitando-se a hipotética influência política sobre cargo dos mais importantes da República e dos Estados Federados.

Por fim, a presente emenda traz mínimo predicado de idade e de exercício funcional para acesso aos Conselhos Nacionais, reconhecendo o título de Ministro aos seus *exercestes*, mercê da lata relevância das funções e das disposições constitucionais de regência daquelas.

Certo da insofismável relevância democrática e social das mudanças que ora proponho, creio que meus Pares nesta Casa do Povo darão não a mim, mas aos brasileiros que buscam passar a limpo a turbulência político institucional a qual estamos atravessando, o necessário apoio para aprovação desta PEC.

Sala das Sessões, em de junho de 2016.

Deputado GOULART
PSD/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0251/2016

Autor da Proposição: GOULART E OUTROS

Data de Apresentação: 06/07/2016

Ementa: Dá nova redação aos artigos 49, 84 e 128 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização do Ministério Público Nacional e a eleição de seus Procuradores Gerais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	181
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	013
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	199

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
4	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALUISIO MENDES	PTN	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARNALDO JORDY	PPS	PA
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ÁTILA LINS	PSD	AM
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	BACELAR	PTN	BA
21	BEBETO	PSB	BA
22	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
23	BETO ROSADO	PP	RN

24	BRUNO COVAS	PSDB	SP
25	CABO SABINO	PR	CE
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CACÁ LEÃO	PP	BA
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CARLOS MELLES	DEM	MG
32	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
33	CELSO JACOB	PMDB	RJ
34	CELSO MALDANER	PMDB	SC
35	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	COVATTI FILHO	PP	RS
40	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
41	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
42	DANILO FORTE	PSB	CE
43	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
44	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
45	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
46	DIEGO GARCIA	PHS	PR
47	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
48	DOMINGOS NETO	PSD	CE
49	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
50	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
51	EDINHO BEZ	PMDB	SC
52	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
53	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
54	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EROS BIONDINI	PROS	MG
58	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
62	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
63	FAUSTO PINATO	PP	SP
64	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
65	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
66	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
67	FRANKLIN LIMA	PP	MG
68	GENECIAS NORONHA	SD	CE
69	GEORGE HILTON	PROS	MG
70	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
71	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
72	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL

73	GORETE PEREIRA	PR	CE
74	GUILHERME MUSSI	PP	SP
75	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
76	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
77	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
78	JAIME MARTINS	PSD	MG
79	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
82	JOÃO DERLY	REDE	RS
83	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
84	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
85	JONY MARCOS	PRB	SE
86	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LELO COIMBRA	PMDB	ES
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
99	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
103	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
104	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
105	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
106	MAIA FILHO	PP	PI
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
109	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
110	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
111	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
112	MARCON	PT	RS
113	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
121	MAURO LOPES	PMDB	MG

122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
123	MAX FILHO	PSDB	ES
124	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
125	MILTON MONTI	PR	SP
126	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
127	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAULO AZI	DEM	BA
135	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
136	PAULO FOLETTO	PSB	ES
137	PAULO MARTINS	PSDB	PR
138	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
139	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
142	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSD	PR
143	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
144	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
145	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
146	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
147	RENATO MOLLING	PP	RS
148	RENZO BRAZ	PP	MG
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
151	ROBERTO BRITTO	PP	BA
152	ROBERTO GÓES	PDT	AP
153	ROBERTO SALES	PRB	RJ
154	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
155	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
156	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
157	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
158	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
159	RONALDO FONSECA	PROS	DF
160	RONALDO LESSA	PDT	AL
161	RONALDO MARTINS	PRB	CE
162	RÔNEY NEMER	PP	DF
163	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
164	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
165	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
166	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
167	SEVERINO NINHO	PSB	PE
168	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
169	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA

171 VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
172 VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173 VICTOR MENDES	PSD	MA
174 VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
175 WALNEY ROCHA	PEN	RJ
176 WALTER ALVES	PMDB	RN
177 WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
178 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
179 ZÉ CARLOS	PT	MA
180 ZÉ GERALDO	PT	PA
181 ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#))

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#))

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I - o Ministério Público da União, que compreende:
 - a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;

- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
